ACÓRDÃO TC - 363 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 000154/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Carmópolis

ASSUNTO: 71 - Recurso de Reconsideração

INTERESSADA: Esmeralda Maria Silva Cruz

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses – Parecer nº 597/2018

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 363

EMENTA: Pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração para dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a glosa e a multa administrativa, **mantendo-se o julgamento pela irregularidade do período inspecionado.**

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **09.10.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração para dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a glosa ao montante de R$ 1.635,69 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38

nove centavos) e a multa administrativa para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), **mantendo-se o julgamento pela irregularidade do período inspecionado** (janeiro a dezembro de 2013) da Prefeitura Municipal de Carmópolis, de responsabilidade da senhora Esmeralda Maria Silva Cruz, inscrita no CPF: 201.995.545-87, com endereço para correspondência na Avenida Deputado Silvio Teixeira, nº 600, Jardins – Aracaju/SE, CEP: 49740-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **30 de outubro de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38

ACÓRDÃO TC - 363 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Esmeralda Maria Silva Cruz, contra a Decisão TC n° 30.101 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 002242/2014.

A decisão derivou do julgamento de Inspeção realizada sob o período de janeiro a dezembro de 2013, na Prefeitura Municipal de Carmópolis, onde a Segunda Câmara, por unanimidade dos votos, manifestou-se pela **irregularidade** do período inspecionado, condenando a gestora ao pagamento de glosa no valor de **R$ 16.656,11** (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), multa de 10% sobre o valor glosado, bem como multa administrativa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com representação à Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Município e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Especial, para fins cabíveis.

As falhas que ensejaram a Decisão nesse sentido, foram:

a) Desatualização do SISAP, com informações pertinentes ao quadro de pessoal, em desacordo com Resolução TCE n° 276/2012, Anexo Único, item 41 - Atos de Pessoal;

b) Excedido o limite prudencial da despesa com pessoal em desacordo com o Inciso III, Alínea b, Art. 20 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 e não adoção de providências para retornar aos limites estabelecidos, Art. 22 da mesma lei;

c) Criação de cargos comissionados sem a respectiva remuneração, em desacordo com o Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal;

d) Desobediência ao princípio constitucional da impessoalidade, na concessão de "verba de representação de gabinete" e "gratificação de desempenho" de forma aleatória, em percentuais que variam

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38

de 48,92% a 180% do salário-base dos servidores comissionados e 40,96% a 93,56% do salário-base dos servidores efetivos, respectivamente;

e) Ineficiente controle de frequência dos servidores, ocasionando pagamentos indevidos de horas extras, adicional noturno e gratificação de desempenho no total de R$ 2.145,13 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e treze centavos);

f) Pagamento de 13° salário ao Vice-Prefeito no exercício de 2013, no valor de R$ 14.430,48 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais, quarenta e oito centavos), sem norma legal autorizativa;

g) Realização de licitações na modalidade pregão presencial em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93;

g1) No Pregão Presencial n° 03/2013, não foi obedecido o disposto no § Io, Art. 54 da referida lei, pela falta de clareza e precisão nas condições para execução do objeto contratado;

g2) No Pregão Presencial n° 12/2013, não foi obedecida a limitação imposta no Caput do Art. 57 da referida lei, o prazo de execução do contrato excedeu ao exercício financeiro e o controle de fornecimento das refeições apresentou falhas, ocasionando dano ao erário no valor de R$ 70,50 (setenta reais e cinqüenta centavos);

g3) No Pregão Presencial n° 38/2013, por desobediência aos princípios da legalidade, por não atender a legislação municipal; economicidade, por onerar o município com despesa que poderia ser evitada; e da legitimidade, por não atender ao interesse público;

h) Contratação irregular de escritórios de advocacia para execução de atividades próprias da Procuradoria-Geral do Município, Lei Municipal n° 1032/2013.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38

A Coordenadoria Jurídica apresentou Parecer Jurídico n° 356/2017 (fls. 70/74), opinando pela admissibilidade do presente recurso, tendo também sido admitido pela Presidência desta Corte, em 02 de março de 2017.

Em manifestação Técnica nº 48/2017 (fls. 82/104), a 6ª CCI aduziu que a gestora trouxe aos autos alegações e documentos capazes de elidir parte das irregularidades apontadas na decisão recorrida. Por tal razão, opinou pelo provimento parcial do presente recurso para reduzir a glosa para o valor de R$ 1.635,69 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), mantendo-se os demais termos da decisão impugnada.

O Ministério Público Especial, em Parecer nº 597/2018 (fls. 107/109), da lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, acompanhou a Coordenadoria Técnica, propondo a admissibilidade do recurso e, no mérito, seu provimento parcial, modificando-se o valor da glosa para o montante de R$ 1.635,69 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso, manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, passo à análise do mérito.

Perlustrando os autos, vejo que a Coordenadoria Técnica e o Ministério Público reconheceram o excesso da glosa determinada na Decisão TC n° 30.101, proferida pela Segunda Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38

Isto porque, restou constatado que houve devolução voluntária do valor indevidamente pago ao Vice-Prefeito, a título de 13º Salário, no valor de R$ 14.430,48 (quatorze mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), resultante de erro na edição da lei que estabeleceu a gratificação natalina somente ao Prefeito, tornando irregular o pagamento desta verba ao Vice-Prefeito.

Verificou-se, ainda, que a falha no Pregão nº 12/2013 se restringiu, apenas, ao prazo de vigência do mesmo, devendo ser retirada a glosa no valor R$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos), haja vista as razões trazidas pela gestora e a insignificância do valor diante de um contrato de R$ 58.325,00 para prestação de serviços de fornecimento de alimentação pronta. O apontamento relativo ao prejuízo em relação ao fornecimento de 03 (três) refeições a servidores que se encontravam ausentes foi tido pela CCI como um critério frágil e desarrazoado que, por si só, não acarreta lesão ao erário.

No que se refere aos controles de ponto acostados no Relatório de Inspeção, a unidade técnica concluiu que o monitoramento de frequência apresentado supre as exigências legais, e que a ausência de automação não constitui fundamento razoável para manter a irregularidade, vez que o registro do controle de frequência podia ser manual, mecânico ou eletrônico/automatizado, bastando, em caso de impossibilidade de automação, um livro de ponto para que houvesse o efetivo controle.

Todavia, aponta pagamentos irregulares referentes a horas extras e adicional noturno, no valor total de RS 1.635,69 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), procedente da análise individual do controle de ponto manual dos servidores efetivos que desempenhavam função de Guardas Municipais, elencados no Relatório de Inspeção.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38

Para a unidade técnica, pelo exercício de suas funções, se efetivamente comprovado, justificaria o labor extraordinário, pois seus horários não condiziam com os horários de funcionamento da sede administrativa. No entanto, ao analisar os controles de ponto, verificou-se excesso no pagamento de verbas a alguns servidores. Como exemplo: O Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, ao fazer 18h e 30min de horário extraordinário, com salário hora de R$ 3,76, deveria receber por cada hora extra o valor de R$ 5,64, sendo legal o recebimento total de R$ 104,34 e não o valor de R$ 554,73. Além disso, o mesmo servidor recebeu R$ 135,60 por adicional noturno sem que tenha laborado um dia sequer após as 22h.

O mesmo ocorreu com os servidores Elze Vieira de Medeiros, Jeilton Henrique dos Santos e José Barreto da Silva. Receberam horas extras em excesso e adicional noturno de forma indevida, o que me faz manter a glosa de R$ 1.635,69 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), pela soma dos valores pagos indevidamente aos supracitados servidores.

Quanto ao apontamento de irregularidade na criação de cargos comissionados sem a respectiva remuneração, merece razão a recorrente, tendo em vista que, apesar de a Lei n° 1032/2013 tratar de modificação da estrutura organizacional básica da Administração Direta do Município de Carmópolis, sem discipliná-la ou fixar as respectivas remunerações, posteriormente houve a edição da Lei n° 1035/2013 que tratou, especificamente, de regulamentar os cargos que estavam sem regulamentação. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica pelo saneamento da irregularidade.

Quanto às demais irregularidades registradas na decisão e não enfrentadas nas razões do recurso, a exemplo das Irregularidades no Pregão

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38

Presencial n° 03/2013 e n° 38/2013 e na Contratação de escritório de advocacia para exercer atividades próprias da Procuradoria Geral do Município, não poderão ser objeto de análise neste recurso, haja vista não terem sido combatidas nas razões recursais.

Outrossim, mantenho a falha formal concernente a divergência de numerário de servidores da Prefeitura fornecido ao SISAP e afasto o argumento de que a recorrente ocupava cargo de Agente Político, não tendo a responsabilidade por supostas falhas formais. Esclareço que, como bem expôs a 6ª CCI, o "agente político" é uma espécie do "agente público", uma vez que exerce função pública que consiste na prática de atos políticos, bem como na prática de simples atos administrativos, e, portanto, sujeito à responsabilização por sua conduta comissiva ou omissiva.

Por tudo o exposto, considero possível a revisão do quantum da penalidade cominada em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a remoção de parte dos apontamentos de irregularidades.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração para dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a glosa ao montante de R$ 1.635,69 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e a multa administrativa para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), **mantendo-se o julgamento pela irregularidade do período inspecionado** (janeiro a dezembro de 2013) da Prefeitura Municipal de Carmópolis, de responsabilidade da senhora Esmeralda Maria Silva Cruz.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2019 09:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2019 09:37:38